



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 362-P/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/9/10083**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2021**

**CONTRATO Nº 159/2021/FMAS**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ASSUNTO:** ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA CONTRATUAL DE 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONECTIVIDADE À REDE MUNDIAL DE INTERNET PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços de conectividade à rede mundial de internet, através de link dedicado com conexão em fibra óptica e tecnologia rádio para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social solicitou para fins de que seja prorrogada a prestação de serviços de manutenção de pontos de conexão de internet em benefício da Secretaria Municipal de Assistência Social desta municipalidade, pela empresa vencedora do certame: **SEA TELECOM LTDA**, CNPJ nº 25.450.139/0001-68.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretária Municipal de Assistência Social, quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal dos serviços de instalação, ativação, operação e manutenção de pontos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

de conexão, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício de solicitação de Aditivo de Prazo do contrato nº 159/2021/FMAS;
- b) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentaria na seguinte classificação:

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

**\*Função Programática: 08 122 0005 2.075 – Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social**

33.90.40.00 – Serviço Tecnologia Informação/Comunicação-PJ

Sub.Elemento:33.90.40.58 – Serviços de Telecomunicações

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

- c) Autorização da Secretária Municipal de Assistência Social;
- d) Termo de Aceite pela empresa SEA TELECOM;
- e) Cópia do Contrato Originário e seus Respective Termos Aditivos;
- f) Certidões de Regularidade da empresa SEA TELECOM LTDA;
- g) Termo de Autuação pelo apoio administrativo;
- h) Minuta de 4º Termo Aditivo de Prazo;

É importante mencionar que, a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições de empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise da minuta de termo aditivo (4º termo).

**1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada no Ofício constante nos autos, de lavra da Secretária Municipal de Assistência Social, sra. Sidneya Santiago Leite.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 159/2021/FMAS, por meio de 4º Termo Aditivo.

**2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.**  
**MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **SEA TELECOM LTDA**, CNPJ nº 25.450.139/0001-68 em prorrogar seu respectivo contrato, informadas através do Termo de Aceite.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 081/2021 pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2° da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no Aditivo contratual anterior, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato n° 159/2021.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 159/2021 foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade à rede mundial de internet, através de link dedicado com conexão em fibra óptica e tecnologia rádio, destinado a atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos Municipais, bem como o instituto da previdência deste Município de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55, já a justificativa sobre a necessidade de prorrogação encontra-se disposta na cláusula segunda dos Termo Aditivos.

A cláusula terceira atendeu a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

**DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2025**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0809- FUNDO MUNICIPAL DE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PROJETO ATIVIDADE:**

08.122.0005.2.075 - Gestão do Fundo Municipal de assistência Social

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:**

3.3.90.40.00 - Serv. Tecnologia informação/comunic. - PJ

3.3.90.40.58 - Serviços de Telecomunicações

**FONTE DE RECURSO:**

15000000 - Recursos não vinculados de impostos

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima primeira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração com início de vigência no dia **09/12/2025 até 08/12/2026**. (cláusula quarta da minuta do 4º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro na lei 8.666/93 do respectivo termo.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

Destaca-se, ainda, que eventuais certidões que se encontrem vencidas, antes da assinatura do respectivo termo deverão ser previamente atualizadas, como condição para a regularidade do procedimento.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 04 de dezembro de 2025.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA N° 24.217**  
**Procuradora Municipal**